

PROJETO DE LEI Nº 3.677, DE 2022

(Autoria: Deputado Reginaldo Lopes)

Cria a transparência e as regras de composição de preços de derivados de petróleo praticados pela Petrobras, alterando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Apresentação: 07/06/2022 16:13 - PLEN
EMP 2 => PL 3677/2021

EMP n.2

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Inclua-se na Seção II - Da Política de Composição de Preços dos Derivados de Petróleo, os seguintes dispositivos.

“Art. 68-H. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que optar por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos poderá comercializar combustíveis de outros fornecedores, desde que devidamente informado ao consumidor de forma clara, expressa e ostensiva a origem do combustível comercializado, na forma e nos termos da lei e regulação aplicável.

Art. 68-I. Os contratos de fornecimento de combustíveis automotivos com exclusividade, celebrados entre distribuidor e revendedor, deverão fixar o preço de venda ao revendedor ou os critérios objetivos utilizados para a sua determinação.

§ 1º Na hipótese de os contratos de fornecimento de combustíveis com exclusividade não fixarem o preço de venda ao revendedor ou os critérios objetivos para a sua determinação, o fornecedor deverá divulgar diariamente em seu site, ou em qualquer plataforma eletrônica ou física de acesso universal e irrestrito por qualquer revendedor contratante, o preço de venda ao revendedor, levando em consideração a base de fornecimento, a forma de entrega e os critérios de descontos e rebates eventualmente concedidos, que deverão ser aplicados de forma isonômica a todos os revendedores de combustíveis contratantes.

§ 2º São nulos de pleno direito, os contratos de fornecimento de combustíveis que não seguirem as determinações dispostas no caput ou no § 1º deste artigo.

§ 3º As partes signatárias de contrato de fornecimento de combustíveis automotivos, celebrado anteriormente à entrada em vigor da presente Lei e que não preencham os requisitos e critérios estabelecidos no caput ou no § 1º deste artigo, terão até 3 (três) meses para negociarem de boa-fé as condições e regras de precificação dos produtos objeto desse contrato, sob pena de o contrato poder ser rescindido unilateralmente pela parte que se sentir prejudicada, mediante a restituição, se houver, dos valores pagos, a qualquer título, pela distribuidora ao revendedor, devidamente corrigidos pela SELIC

* C D 2 2 5 7 5 0 0 5 4 4 0 0 *



do período e equivalentes proporcionalmente ao prazo remanescente do contrato, assim como a devolução imediata de todos os ativos que tenham sido cedidos pela distribuidora ao revendedor varejista, a qualquer título, em virtude da celebração do contrato.

Art. 68-J O contrato de fornecimento de combustíveis automotivos celebrado pelo distribuidor de combustíveis líquidos com o revendedor varejista não poderá conter cláusulas de:

I – exclusividade de fornecimento de combustível comum; e

II – vinculação do preço de venda ao revendedor a preços de revenda praticados por este na sua área de influência ou região de atuação.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei e sua regulamentação, define-se combustível comum aquele combustível automotivo, na forma de substância simples ou pura, mistura ou solução, ao qual não tenha sido acrescido qualquer aditivo ou substância desenvolvida pelo fornecedor ou distribuidor de combustíveis, titular da marca ostentada pelo revendedor, ou cuja formulação não contenha elementos químicos distintos daqueles originais do combustível ou de sua mistura física nos termos definidos pela regulação.

Art. 68-K. Os contratos de fornecimento de combustíveis automotivos que versarem sobre obrigações de exclusividade deverão ter prazo máximo de 3 anos, renovável uma única vez por igual período.

Parágrafo único. Após o término do prazo da renovação, definido no caput, os contratos de fornecimento de combustíveis automotivos passarão a ter prazo indeterminado.

Art. 68-L. Os produtores, os importadores, os distribuidores, os formuladores e as centrais petroquímicas manterão públicos na internet os preços e suas tabelas de descontos vigentes para o fornecimento de combustíveis, a vista ou a prazo, assim como aqueles efetivamente praticados nos doze meses anteriores, por tipo de produto, data de vigência, base de entrega e com descrição da modalidades de venda e demais critérios utilizados para a concessão de descontos, quando couber”.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que disciplina a distribuição e revenda varejista de combustíveis automotivos apresenta lacunas que permitem que distribuidores de combustíveis automotivos abusem do seu poder econômico por meio de contratos de fornecimento com cláusulas de exclusividade que não cumprem o que dispõem os artigos 481 a 489 do Código Civil Brasileiro. A partir dessas cláusulas, verifica-se a inexistência de preços definidos e definíveis, ausência de transparência do chamado



“preço habitual”, adoção de preços de venda ao revendedor discriminatórios e unilaterais e multas contratuais abusivas.

Para contribuir para a superação dessa situação iníqua, o presente projeto de lei, em primeiro lugar, recupera dispositivo da Medida Provisória nº 1.063/2021, que foi suprimido do projeto de lei de conversão por destaque em sessão esvaziada, sem que houvesse um debate amplo das suas perversas consequências.

O referido dispositivo estabelece que o revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos poderá comercializar combustíveis de outros fornecedores, na forma da regulação aplicável, e desde que devidamente informado ao consumidor.

O presente projeto de lei também busca reforçar a necessidade de os contratos de fornecimento de combustíveis, presentes ou futuros, cumprirem integralmente os critérios estabelecidos nos artigos 481 a 489 do Código Civil, especificamente associados à definição e transparência do preço que será pago pelo fornecimento de combustível, evitando-se práticas abusivas e leoninas de discriminação de preços ou imposição unilateral de preços por parte da distribuidora.

Adicionalmente, a proposição determina que o contrato de fornecimento de combustíveis automotivos celebrado pelo distribuidor de combustíveis automotivos com o revendedor varejista não poderá conter cláusulas de: exclusividade de fornecimento de combustível automotivo comum, o qual, como é sabido, trata-se de mera mistura física sem qualquer diferenciação em termos de qualidade ou inovação; vinculação do preço de venda ao revendedor a preços de revenda praticados por este na sua área de influência ou região de atuação.

A inclusão de limitação dos prazos de vigência dos contratos de fornecimento de combustíveis automotivos com cláusulas de exclusividade, em primeiro lugar, objetiva evitar a perpetuidade desses contratos, na medida em que tem sido prática usual das principais distribuidoras compelirem os revendedores de combustíveis a renovarem os contratos por prazos longos, quando não atingem o volume mínimo contratado. Em segundo lugar, justifica-se o prazo de 3 anos, com um período de renovação automática, por ser próximo àquele de 5 anos, considerado pela jurisprudência do CADE como o prazo máximo aceitável de cláusulas de não-concorrência e exclusividade. Em terceiro e último lugar, mas não menos importante,



este tipo de limitação permite maior mobilidade dos revendedores e maior competição no elo de distribuição, sendo inclusive, adotada, por exemplo, nas legislações espanhola e argentina.

Esta sugestão encontra respaldo, tanto em processos julgados pelo CADE, como na legislação espanhola e argentina. Na Espanha a cláusula de exclusividade em contratos de fornecimento de combustíveis no segmento da revenda deve ter duração de 1 ano, podendo ser renovado por igual período, no máximo, duas vezes, totalizando assim 3 anos¹. Na Argentina o prazo máximo de contratos com estas características é de 8 anos para novos postos e de 5 anos para aqueles já instalados².

Considerando que alguns dos temas tratados neste projeto de lei podem necessitar de reedição ou revogação de norma infralegal por parte da ANP ou de outros órgãos administrativos relacionados ao setor de combustíveis, tem-se como pertinente que esta lei, uma vez aprovada, determine um prazo máximo para que a ANP e outros órgãos competentes revejam suas normas e regulamentos atualmente vigentes e/ou editem normas ou regulamentos adicionais necessários para tornar efetivas e eficazes as disposições aqui tratadas.

Sala das Sessões, de junho de 2020.

Deputado ELIAS VAZ
PSB/GO

1 Lei nº 34/1998. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1998-23284>>. Acessado em 30.05.22.

2 Decreto nº 1060/2000. Disponível em <<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-1060-2000-64961>>. Acessado em 30.05.22.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Elias Vaz)**

Cria a transparência e as regras de composição de preços de derivados de petróleo praticados pela Petrobras, alterando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Assinaram eletronicamente o documento CD225750054400, nesta ordem:

- 1 Dep. Elias Vaz (PSB/GO)
- 2 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 3 Dep. Guiga Peixoto (PSC/SP)
- 4 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 6 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

